

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000277383

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062224-08.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA e Impetrante ANDERSON APARECIDO RODRIGUES, é impetrado MMJD DA 1ª VARA DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

EDUARDO ABDALLA
Relator
Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS nº 2062224-08.2021.8.26.0000

Proc. nº 0000835-56.2005.8.26.0052

Origem: SÃO PAULO

**Impetrante: ANDERSON APARECIDO RODRIGUES** 

Paciente: MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri

VOTO nº 18645

HABEAS CORPUS. Pretendida substituição de prisão pela modalidade domiciliar. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada. Requisitos não preenchidos. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pelo advogado ANDERSON APARECIDO RODRIGUES, em favor de MAURÍCIO RIBEIRO DA SILVA, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SÃO PAULO.

Aduz que a paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, o que pleiteou, arguindo riscos em razão da pandemia de covid-19, bem como ser pai de filha de 3 anos, nos termos da Recomendação/CNJ, nº 91, de 15 de março de 2021, art. 2º, II. A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida liminar e dispensadas as informações de estilo, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela denegação. É o relatório.

O paciente foi condenado às penas de 13 anos, 5 meses, 26 dias de reclusão, além de multa, no regime fechado, pela prática do crime



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto no CP, art. 121, § 1° e § 2°, IV.

A sentença transitou em julgado e, como corolário lógico, expediu-se mandado de prisão.

Inviável a concessão da providência reclamada.

A LEP, art. 117, que se encontra em pleno vigor, estabelece, como pressuposto para obtenção de prisão domiciliar, o cumprimento em **REGIME ABERTO** ou, ao menos, direito de progressão a essa modalidade e desde que seja maior de 70 (setenta) anos, acometido de doença grave, ou, se mulher, com filho menor, deficiente físico ou mental ou gestante.

Sobre o que se deve entender por doença grave, **NUCCI**, **Guilherme**, *Código de Processo Penal Comentado*, 14ª ed. São Paulo: Forense, 2015, pág. 748 ensina que "Não se trata de ser enfermo, mesmo gravemente; a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença. Por isso, cabe a avaliação judicial para cada caso, sem que se possa automatizar a concessão da prisão domiciliar. Ilustrando, o portador do vírus da AIDS, mesmo com manifestações de enfermidades oportunistas, não faz jus à prisão em domicílio, salvo se estiver em situação de limite, debilitado a ponto de não representar qualquer perigo à sociedade".

A decisão foi prolatada de maneira bem fundamentada, indeferindo a substituição pela modalidade domiciliar. Também não se constata haver demonstração de eventual desídia por parte do Poder Público na prevenção da pandemia na unidade prisional que se encontra custodiado.

Ad argumentandum, inaplicável a Súmula Vinculante/STF, nº 56: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS".

Nessa esteira: "Ora, o paciente não está ilegalmente preso: cumpre pena. Então, se discordou da decisão proferida pelo Juiz da execução, deveria ter interposto o competente recurso, que é o agravo de que trata o artigo 197 da Lei de Execução Penal. Mas, a despeito disso, em caráter excepcional, porque vivemos em tempos de pandemia, aprecio o pedido relativamente ao pretenso risco de contágio pelo COVID-19, a que o



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente estaria exposto na cadeia. Em verdade, KALIL não faz parte do grupo de risco referido no artigo 1°, parágrafo único, inciso I, da Recomendação n° 62, do Conselho Nacional de Justiça, e não há nenhuma informação de que, no presídio onde ele está recluso, haja alguém infectado. Ademais, é fato notório que as Secretarias de Segurança Pública e de Saúde do Estado de São Paulo têm tomado medidas para evitar a contaminação e propagação do coronavírus nas penitenciárias" (HC n° 2190991-98.2020.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO TUCUNDUVA, DJe 11/9/20).

"Habeas Corpus Prisão domiciliar PANDEMIA novo coronavírus. Inexistência de constrangimento ilegal Ordem denegada" (HC nº 2187459-19.2020.8.26.0000, Rel. Des. **MACHADO DE ANDRADE**, DJe 9/9/20).

Destaque-se, ainda, que a pandemia de covid-19 não autoriza imediata substituição por prisão domiciliar, considerando-se a Recomendação/CNJ, nº 62, de 17 de março de 2020, art. 5º-A, com nova redação determinada pela Recomendação/CNJ, nº 78, de 15 de setembro de 2020: "Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher", cuja validade foi prorrogada até 31/12/21 pela Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021, art. 1ª, § 1º.

Por fim, a despeito do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020, o fato de ser genitor de filha menor de 12 anos não implica, automaticamente, possibilidade de obter prisão domiciliar, até porque não comprovou ser imprescindível e **único** aos cuidados, bem como porque condenado pela prática de **crime cometido com violência**.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

#### EDUARDO ABDALLA Relator